República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PROJETO DE LEI Nº 038/2019

CRIA O BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a criação do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos.

Art. 2º O banco de materiais, instituído por esta Lei, é constituído por materiais ortopédicos - usados ou novos -, doados pela comunidade, tais como cadeira de rodas e de banho, muleta, andador, bengala, cama hospitalar, tipoia, prótese, entre outros.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, será o responsável pelo recebimento e posterior cessão gratuita de uso dos materiais aos que deles necessitarem.

Art. 4º O repasse das órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção será disponível mediante apresentação dos seguintes documentos:
I - Documento de identificação (RG, CPF, Carteira de trabalho ou CNH);
II – Comprovante de residência (Conta de água, luz ou telefone fixo);
III – Comprovante de renda familiar de até seis salários mínimos;
IV – Indicação fisioterápica e/ou terapêutica ocupacional e /ou médica do serviço público de saúde ou serviços privado;

Art. 5º Apenas residentes do Município de Tijucas poderão fazer uso do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos.

Art. 6º O Usuário deverá preencher um requerimento próprio da Secretaria de Saúde, como termo de responsabilidade, assumindo o compromisso de manter os materiais em excelente estado de conservação, devolvendo-os após uso.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

I – Caso o material seja devolvido com danos irreversíveis, como peças quebradas, coladas ou amassadas, o usuário será impedido de fazer novo uso de materiais ortopédicos do Banco Municipal de Materiais Ortopédicos.

II – Caso o material seja solicitado pela Secretaria de Saúde, o usuário poderá apresentar uma justificativa ou um atestado para continuação do uso, bem como a apresentação do material em bom estado de conservação.

Art. 7º Para viabilizar o funcionamento do Banco, criado pela presente Lei, o Poder Executivo estimulará campanhas de voluntariado com as Secretarias Municipais, entidades de classe, associações comunitárias e Organizações não Governamentais - ONGs, incentivando doações por parte de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 04 de junho de 2019.

ESAÚ BAYER
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 06/06/19
1º Secretário

Justificativa

O objetivo desse projeto de lei, no âmbito do Município de Tijucas, é o de atender a população menos favorecida financeiramente, proporcionando-lhe o uso de materiais ortopédicos.

Sabemos que inúmeras pessoas carentes, que necessitam de materiais ortopédicos ou próteses, não possuem condições para adquiri-los, enquanto outros que já fizeram uso dos mesmos e não mais os estão utilizando, não lhes é indicado ou não há um local fixado para que possam destinar este material.

Por isso, a necessidade de existir um local certo, determinado, para que os donos destes materiais possam doar os mesmos. Por isso, propomos que a administração municipal receba a doação destes materiais e faça a devida distribuição dos mesmos, a fim de que possam ser usados e serem úteis a pessoas que precisam destes materiais.

O projeto de Banco de Materiais Ortopédicos já foi apresentado pelos Vereadores: Dailto Feuser do Município de Criciúma - SC, através do PL n°70/2018, sancionado a Lei Ordinária **n°7338/2018**, Altino Torquato dos Santos e Bento Voltolini do Município de Porto Belo - SC, através do PL n° 08/2018, sancionado a Lei Ordinária **n°2613/2018**, Cleverson Tanaka Rubini do Município de Itapema - SC, através do PL n°83/2018, sancionado a Lei Ordinária **n°3810/2018** e William Righetto do Município de Rio Negrinho – SC, através do PL n° 2222/2014, sancionado a Lei Ordinária **nº2657/2014**.

Outras diversas cidades de nossa região e do Brasil também contam com o Banco de Materiais Ortopédicos. Outro objetivo é intervir na resolução de problemas a todas as pessoas com dificuldades ligadas ao aparelho motor e de

deficiência, e ainda às pessoas idosas, indispensáveis ao seu bem estar, autonomia e qualidade de vida.

Diante do exposto, entendemos que será uma medida de grande relevância social. Para tanto, solicito o apoio aos demais pares para aprovação do projeto de lei.

006

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto: **Projetos de Lei**

De: Câmara de Vereadores de Tijucas - Gabinete Vereador Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 05/06/2019 08:27

- Projeto de Lei - 000.2019 doação para castração.doc (~54 KB)
- Projeto de Lei - 000.2019 Banco Material Ortopedico.doc (~56 KB)

Bom dia, segue em anexo projetos de lei para registro.

--

Gabinete Vereador Esaú Bayer

Facebook: www.facebook.com/EsaúBayer

Fone: (48) 3263-0921

VEREADOR
ESAÚ BAYER

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando nº. 048/2019/SELEG

Tijucas/SC, 05 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei Ordinária nº. 037 e 038/2019, de origem do Poder Legislativo, para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 05 / 06 / 19 HORA: ___:___
NOME: Roseane dos Santos
ASSINATURA: Roseane dos Santos

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer conjunto

Trata-se do PL 38/2019 que "cria o banco municipal de materiais ortopédicos no município de Tijucas".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 38/2019 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 10/06/19 HORA: __:__
NOME:
ASSINATURA:

009

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 008), para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 038 /2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 002 a 013);
b) Distribuiu-se, por e-mail, aos vereadores (folha 010);
c) Publicou-se (folha 011);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 012 e 013);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 10 de junho de 2019.

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 10/06/19 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

CERTIFICADO nº. 069/2019/SELEG

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

010

Assunto: **Distribuição do Projeto de Lei Complementar 068/2019, de origem do Poder Executivo, e Projetos de Lei 37, 38/2019, de origem do Poder Legislativo**

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 10/06/2019 10:20

- PLCEX 068 - 1.pdf (~3.3 MB)
- PLOLE 037 - ESAU - SAMAE - 1.pdf (~388 KB)
- PLOLE 038 - ESAU - MATERIAIS ORTOPEDICOS - 1.pdf (~488 KB)

Bom dia.

Seguem, em anexo, os projetos citados no assunto.

Atenciosamente,

Gustavo

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

011

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 38/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
CRIA O BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Apresentação: 5 de Junho de 2019
Autor: Esaú Bayer
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 7 de Junho de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Publicado no mural em 10/06/19

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.157-RC5

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

012

Pesquisar Matéria Legislativa

Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 38/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

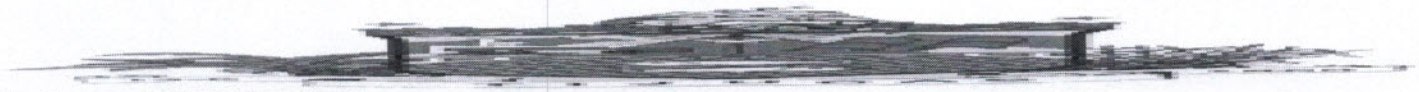
Ementa:
CRIA O BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Apresentação: 5 de Junho de 2019
Autor: Esaú Bayer
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 7 de Junho de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.157-RC5

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

CRIA O BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

CRIA O BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS ORTOPÉ em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=CRIA+O+BANCO+MUNICIPAL+DE+MATERIAIS+ORTOP%C3%89DICOS+NO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+TIJUCAS&pa
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=CRIA+O+BANCO+MUNICIPAL+DE+MATERIAIS+ORTOP%C3%89DICOS+NO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=CRIA+O+BANCO+MUNICIPAL+DE+MATERIAIS+ORTOP%C3%89DICOS+NO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=CRIA+O+BANCO+MUNICIPAL+DE+MATERIAIS+ORTOP%C3%89DICOS+NO+MUNIC%C3%8DPIO+DE+TIJUCAS&pa

014

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 11 de Junho 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 11/06/19
NOME:
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 38/2019
Autor: Esaú Bayer
Ementa: CRIA O BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.

PARECER JURÍDICO N. 100/2019

Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, visa atender a população menos favorecida financeiramente que necessitam de materiais ortopédicos ou próteses. Havendo a necessidade de um local determinado para a realização da doação e a consequente distribuição.

Foi apresentado justificativa as fls. 04/05. Salienta-se que a justifica menciona a apresentação de projeto semelhante e a sanção em outras cidades de SC: Criciúma, Porto Belo, Itapema e Rio Negrinho.

Não consta o impacto financeiro do Projeto.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Destaca-se que as fls. 10 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 11 consta que foi publicado no mural em 10/06/2019.

Foi juntado ao projeto as fls. 12/13 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, nem lei municipal sobre o assunto.

De conseguinte, se destaca que o referido projeto de Lei prevê no artigo 3° que caberá a Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pelo recebimento e posterior cessão gratuita de uso dos materiais aos que deles necessitarem, bem como, no artigo 6° prevê que deverá ser preenchido um requerimento com termo de responsabilidade junto à Secretaria Municipal de Saúde, que fica responsável em verificar e controlar o estado de conservação do material e, no artigo 7° o Poder Executivo deverá realizar campanhas de conscientização, para incentivar as doações.

Primeiramente, se ressalta que a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas no art. 30 da Constituição Federal.

Na forma do artigo 2º da CF/88, há a distribuição das funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Cita-se, também que na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, prevê os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo. Ocorre que essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos tornando-se quase impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para atribuir obrigações ao Poder Executivo, porque geralmente esbarram na reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

> *"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".*

Assim, no que concerne à iniciativa da matéria, esta padece de vício formal subjetivo por afronta ao disposto no art. 62, da Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos municipais. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.

Por mais nobre que seja a proposta, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 32, Constituição Estadual; art. 2º, Lei Orgânica do Município).

Acrescenta-se que não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes.

Deste modo, se trata de uma matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Além do que se verifica que o Projeto irá gerar gastos a Administração Municipal com as capacitações e instrumentalizações previstas;

A Constituição Federal é clara ao estabelecer que são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Assim, há a necessidade de indicação da fonte específica e a demonstração de que há previsão orçamentária suficiente para o atendimento das novas despesas. Diante do fato de que não há informações de que tal despesa está previamente definido no orçamento municipal.

Acerca da citação de sanção em outros Municípios, se colaciona a jurisprudência, conforme segue:

> *"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE – COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ***VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.*** *I – Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II – Precedentes do STF. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADIn. nº 1.275/SP – São Paulo, Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 16/5/07, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: 8/6/07). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Nº 70003273380 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL; PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO; REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito Municipal de Santo Ângelo, buscando a retirada do ordenamento jurídico local da Lei Municipal nº 2.387/00, de 08 de agosto de 2000, que cria o Conselho Municipal do Idoso. O fundamento do pedido está na inconstitucionalidade formal do ato normativo, na medida em que a matéria regulada é reservada à iniciativa do Executivo. Sustenta que a lei municipal promulgada pelo Poder Legislativo estabelece a criação de cargos e atribuições a órgãos do Poder Executivo, consubstanciando-se exatamente a hipótese do art. 60, II, d, da Constituição Estadual. Dessa forma, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.387/00, sob exame, pois sendo da exclusiva competência do Poder Executivo do Município, a iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes. Outrossim, implic inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.370-0/6-00. Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social em Jundiaí - Promulgação após o veto do Prefeito - Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios – Na*

espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts. 5°, "caput", 24, § 2°, 2 e 4, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.275/2006 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕES SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – CONMDEPI E O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Ação direta de inconstitucionalidade. É possível o manejo da ação direta de inconstitucionalidade para atacar lei municipal que afronte disposições da Constituição Estadual, ainda quando importem em reprodução obrigatória de normas da Carta Federal, como é o caso. Reserva da administração. Violação dos princípios constitucionais da separação e harmonia dos Poderes e da iniciativa legislativa privativa. Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 7° e 112, § 1°, II, "d", da Constituição Estadual, que repetem os arts. 2° e 61, § 1°, II, "e", da Constituição Federal, é inconstitucional, em sua inteireza, lei de iniciativa da Câmera Municipal que viola os princípios da separação e equilíbrio dos Poderes, não se podendo reconhecê-la parcialmente constitucional porque toda ela contaminada pelo vírus letal da inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade declarada. Procedência da Representação A posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos: "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."1 Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes2 esclarece: "Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade? ***Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a SANÇÃO, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial.*** *A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa*

posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB3, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...).”

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira – CFOF; Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio;

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 02 de julho de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

021

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 02 de julho de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18160

Recebido em : 04/07/2019
Nome:
Assinatura:

022

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se as Comissões Técnicas, iniciando pela CCJ.

Tijucas, 04 de Julho 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 12/07/19
NOME: Daione
ASSINATURA:

23

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 019/2019/CCJ Tijucas/SC, 12 de julho de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 15 de julho de 2019 às 9h30, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

é confere com o original.
é publicado em 12/07/19
Daiane

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva –Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 035/2019

PROJETO DE LEI Nº 38/2019

EMENTA: *Cria o banco municipal de materiais ortopédicos no Município de Tijucas.*

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 15 de julho de 2019 as 19h30, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 38 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 04 de julho, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 38/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Esaú Bayer. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é inapropriado ao fim a que se destina, conforme artigo 61 da Constituição Federal, conforme segue:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> II - disponham sobre:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

No que tange a juridicidade, a proposição não está em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, de acordo com o artigo 62 da lei Orgânica do Município de Tijucas.

São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - **criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;**

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (GRIFO NOSSO)

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

O Parecer Jurídico nº 100/2019, destaca nas folhas 15 a 20, jurisprudências de inadmissibilidade sobre o assunto e que a matéria apresenta vício de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Apesar de ser louvável a apresentação da proposição e mesmo que esta comissão fosse favorável, seria vetado pelo Chefe do Executivo, pois implica na violação e interferência de Poderes. Sendo assim, no tocante ao mérito, cabe nossa discordância.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, pôr o Projeto de Lei nº 38/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer desta Relatora é pela oposição ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

É o parecer.

Sala das comissões, 15 de julho de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente
(X) De acordo ( ) Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro
( ) De acordo (X) Em desacordo

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 062/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas e 30 minutos do décimo quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelos presidentes da Comissão, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº 038/2019. Colocado em discussão o parecer do ***Projeto de Lei nº 038/2019***, com a ementa "*Cria o banco municipal de materiais ortopédicos no Município de Tijucas*" de iniciativa do Poder Legislativo, obtendo reprovação ao Projeto, com voto contrário ao parecer do Vereador Fernando Fagundes.
Pede-se o arquivamento do projeto supramencionado.
Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente das Comissão encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da CCJ

FERNANDO FAGUNDES
Membro

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro

29

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 15 de julho de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

confere com o original
Daiane

RECEBIDO EM: 16/07/19
NOME: Elmino Rodrigues
ASSINATURA: _____

Rua Coronel Büchelie, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art. 54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o **ARQUIVAMENTO.**

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – digitalização do processo;
2 – comunicar o Autor do projeto;
3 – efetuar a tramitação no SAPL; e
4 - arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice Presidente

MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM 07/08/2013 HORA:__:__
NOME: Zen
ASSINATURA:

31

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto: **COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROJETOS**

De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br> Claudio Tiago <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Diretor(a) <direcao@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 12/08/2019 08:20

Bom dia.

Conforme despacho da Mesa Diretora, comunica-se o arquivamento dos Projetos de Lei nº 032, 038 e 041/2019, todos de origem do Poder Legislativo.

Atenciosamente,

Gustavo Lemos Souza